

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE.

-

MILTON ANTÔNIO CAVALCANTI DE SANTANA FILHO, brasileiro, RG nº 6.371.903 SDS-PE, CPF nº 01360543406, residente na Rua Dr. Corrêa da Silva, nº 154, Várzea, Recife-PE, CEP 50.741-140, vem, através de sua advogada, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

-

Em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ nº 09248608000104 , com sede na, Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, CEP 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro\RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS.

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 14.10.2018, que ocasionou no segurado: "Fratura de base de 2º metacarpo esquerdo + fatura\luxação do 1º metacarpo esquerdo + fratura de trapézio esquerdo" conforme relatório de alta hospitalar que segue anexo. Fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e demais documentos que junta em anexo.

Diante de tal fato, é devido o pagamento integral do prêmio ao segurado, na forma do art. 3º, da Lei 6.194 de 1974, o que foi concedido parcialmente na esfera administrativa, com a seguinte resposta ao segurado:

"Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as seguintes:

Multa: R\$0,00.

Juros: R\$0,00.



Total creditado: R\$945,00

Dano Pessoal: Perda funcional completa de uma das mãos 70%

Graduação: Em grau residual 10%.

% invalidez Permanente DPVAT: (10% de 70%) 7,00%

Valor a indenizar: 7,00% x 13.500,00 = R\$945,00.”

Ocorre que, a gradação da invalidez efetuada pela empresa Ré, operou flagrante injustiça, razão pela qual, intenta a presente ação.

2. DO DIREITO.

Nos termos do art. 3º da Lei 6.194 de 1974, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica suplementar:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei 6.194 de 1974:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:



- a) Prova do acidente, dia 14.10.2018, noticiado à autoridade policial através do Boletim de Ocorrência nº 19E0104000108;
- b) Prova do dano decorrente, relatórios médicos;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa.

É dever da seguradora requerida, cumprir com o determinado no art. 373 do Código de Processo Civil, que diz que ao Réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor. Trata-se, ainda, da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrando o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL.

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:



“Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo.”

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores, a partir da data do evento, qual seja 14.10.2018.

4. DOS PEDIDOS.

1. A Concessão da Assistência judiciária Gratuita ao Autor, nos termos do art. 98 e seguinte do Código de Processo Civil;
2. A Citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
3. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária a partir de 14.10.2018,data do evento danoso;
4. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, prova pericial.
5. Manifesta que tem interesse na realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, VII do CPC;
6. A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, parágrafo segundo do CPC.

Valor da causa R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.



Recife, 04 de março de 2020.

Maria Cecília Lapa de A. Silva – OAB\PE 29.533



Assinado eletronicamente por: maria cecilia lapa de araujo silva - 04/03/2020 12:57:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030412575523500000057771940>
Número do documento: 20030412575523500000057771940

Num. 58742258 - Pág. 5